



## Promotoria de Justiça Vinculada de Pires Ferreira

Procedimento Administrativo n.º 09.2025.00033087-9

### RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL 0001/2026/PMJVPFR

**Objeto:** Recomendar ao município de Pires Ferreira e à Secretaria Municipal de Saúde que Disponibilize médicos, ininterruptamente, nas 24 h de funcionamento da UPA localizada na Sede do Município, para atender a população.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio do/a PROMOTOR/A DE JUSTIÇA titular da Promotoria de Justiça da comarca Vinculada de Pires Ferreira, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do



### Promotoria de Justiça Vinculada de Pires Ferreira

Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que “compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (art. 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (art. 18, I);

**CONSIDERANDO** que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o art. 18, I da Lei 8.080/90;

**CONSIDERANDO** que a administração pública municipal deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição da República, bem como ao princípio da continuidade dos serviços públicos e não interrupção dos serviços públicos essenciais, como informa Celso Ribeiro Bastos: “O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade” (in Curso de direito administrativo, 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 1996, p. 165.);

**CONSIDERANDO** que durante o trâmite do Procedimento Administrativo acima indicado, ficou constatado que o Município de Pires Ferreira só possui um Pronto Atendimento 24h, a qual é responsável pelo atendimento de todos os munícipes nos horários em que as demais Unidades não estão em funcionamento;

**CONSIDERANDO** que restou comprovado também que o Pronto Atendimento, funciona de segunda a quinta feira apenas com a presença de equipe de enfermagem, contanto com a presença de médicos 24 h apenas nas sextas, sábados, domingo e feriados, em regime de escala;

**CONSIDERANDO** que o Pronto Atendimento Municipal funciona 24 h ininterruptas, então o atendimento médico deve ser assegurado 24 horas ininterruptas, uma vez que é a Única Unidade de acesso da população dentro



### **Promotoria de Justiça Vinculada de Pires Ferreira**

do território Municipal;

**CONSIDERANDO** que o Pronto Atendimento Municipal funciona 24 h ininterruptas, então o atendimento médico deve ser assegurado 24 horas ininterruptas, uma vez que é a Única Unidade de acesso da população dentro do território Municipal;

**CONSIDERANDO** que o Pronto Atendimento Municipal é a única unidade apta a atender urgência dos Municípios, deve contar com a presença de médicos durante 24 h, todos os dias da semana, uma vez que o diagnóstico, prescrição, tomada de conduta em urgência, estabilização e autorização para transferência são atos privativos de médico, conforme a Lei do Ato Médico (Lei 12.842/2013);

**CONSIDERANDO** que o Município de Pires Ferreira não possui Hospital para atender a População, a Unidade de Pronto Atendimento é o único ponto de atendimento imediato para casos graves (dor no peito, AVC, convulsões, traumas, falta de ar etc.), sendo a porta de entrada para identificação do caso clínico, estabilização e encaminhamento necessário a um hospital polo em outro Município;

**CONSIDERANDO** que A NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE MÉDICOS na Unidade de Pronto Atendimento Municipal enseja falta grave e Omissão da Gestão, descumprimento de normas técnicas e sanitárias nacionais, bem como expõe a população a risco grave, sendo sujeita a responsabilização civil e administrativa;

**RESOLVE RECOMENDAR** ao **MUNICÍPIO DE PIRES FERREIRA**, nas pessoas de sua Prefeita Municipal e à Secretaria Municipal de Saúde que adotem as seguintes providências necessárias para disponibilizar médico 24 h, nos 7 dias da semana, na Unidade de Pronto Atendimento Municipal.

**Remeta-se** a presente RECOMENDAÇÃO para a Prefeita Municipal e para a Secretaria Municipal de Saúde para adoção das providências cabíveis.

Dê a devida publicidade;

Pires Ferreira-CE



## Promotoria de Justiça Vinculada de Pires Ferreira

**Requisite-se**, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, à Prefeita do Município de Pires Ferreira e à Secretaria de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar a esta Promotoria, através do e-mail [promo.ipu@mpce.mp.br](mailto:promo.ipu@mpce.mp.br) as providências adotadas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Publique-se no Diário do MPCE. Registre-se. Arquive-se.

Pires Ferreira, 09 de janeiro de 2026

**Diego Filipe de Sousa Barros**

Promotor de Justiça  
*Assinatura por Certificação Digital*